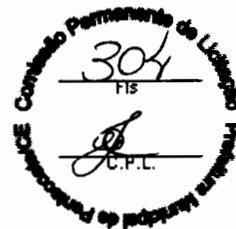




PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REF: PROCESSO Nº 2022.12.06.59-TP-ADM

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INTERNET, COM O OBJETIVO DE INTERLIGAR ATRAVÉS DE REDE DE CONECTIVIDADE PROVENDO ACESSO A REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa KAIRONANET LTDA, contra decisão da Comissão de Licitações, que habilitou a empresa FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇO DE REDE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, no procedimento licitatório na Modalidade Tomada de Preços nº 2022.12.06.59-TP-ADM.

2. DOS FATOS

O município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade Tomada de Preços, cujo o objetivo é selecionar a proposta mais vantajosa e contratar seu ofertante para **instalação e manutenção da internet** no município de Pentecoste.

De acordo com a ata de julgamento da habilitação foram HABILITADAS as empresas SERVIÇOS DE PROVEDORES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES KAIRONANET – ME e FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES.

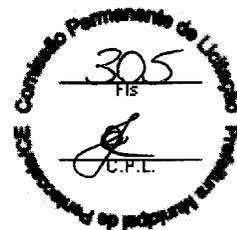
Inconformada com o resultado do julgamento da fase de habilitação à empresa KAIRONANET LTDA, apresentou recurso administrativo, solicitando a INABILITAÇÃO da

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



empresa FIBRANET. Recebido o recurso a comissão amparada pelo art. 109, § 3º, publicou em **11 de janeiro de 2023**, para conhecimento dos demais licitantes, que poderiam impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Comunicados a respeito do presente Recurso a empresa FIBRANET, apresentou contrarrazão.

3. DO APELO ADMINISTRATIVO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

O art. 109 da Lei nº 8.666/2013, estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (grifei).

Portanto, o recurso protocolado pela empresa KAIRONANET LTDA, junto a esta Comissão foi recebido tempestivamente. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça.

4. RAZÕES DO RECURSO

(Handwritten signatures and initials)



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Aduz o Recorrente que a empresa FIBRANET, foi habilitada sem parâmetro legal, haja vista que deixou de apresentar documento previsto no item 4.2.5.4 do edital.

Aduz ainda que após pesquisa no site de origem constatou que a empresa FIBRANET não possui Sistema Autônomo de Internet (AS). E na ocasião versa que a declaração apresentada pela referida empresa é falsa.

Dando continuidade alega que o termo de autorização exigido no item 4.2.5.2 não foi apresentado adequadamente, pois não foi possível constatar a veracidade do documento no site da ANATEL.

Quanto ao item 4.2.5.1, que trata da exigência de atestado de desempenho anterior aduz o Recorrente que o mesmo foi assinado pelo sócio administrador da INSID NET, na ocasião indaga como poderia a FIBRANET-ME, um provedor ser certificado a instalar internet por outro cuja empresa atua no mesmo ramo de atuação.

E, por fim, requer que seja declarada INABILITADA a empresa FIBRANET, por ausência do mínimo exigido no edital conforme o item 4.2.5.4.

5 - CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Comunicados a respeito do recurso a empresa **FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇOS DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, apresentou contrarrazão alegando para tanto que: Quanto ao item 4.2.5.4 justifica-se por ocasião da disponibilização dos blocos de IPS por parte da operadora BRISANET, uma vez que tem contrato com a empresa que fornece acesso o que em nada desabona a conduta ou qualificação técnica da FIBRANET.

Para o item 4.2.5.2 justificou a recorrida que ver-se o desespero da Recorrente em buscas de falhas na habilitação da recorrida visto que questiona-se o fato da autorização



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



apresentada não conter a palavra termo. Dando continuidade afirma que o documento apresentado foi devidamente emitido pela ANATEL, conforme link disponível no rodapé e assinaturas digitais.

Quanto ao item 4.2.5.1, para o qual a recorrente alega que foi apresentado atestado de capacidade técnica irregular, aduz que a empresa INSID NET SERVIÇOS é empresa do mesmo segmento do mercado e supostamente do mesmo grupo, justificou que o serviço foi prestado em região onde a INSIDE não possui cobertura, e na ocasião contesta a alegativa de que ambas fazem parte do mesmo grupo e versa que não há qualquer relação com os sócios administradores.

Segue a Recorrida queixando-se que a Recorrente faz alegações sem o referido zelo e que tais alegativas são aplicáveis a sua própria habilitação visto que o atestado foi apresentado pela empresa JCNET TELECOM, e que tal empresa tá no mesmo segmento da KAIRONANET, inclusive com os mesmos CNAE.

Por fim, requer o recebimento da contrarrazão, que seja julgado improcedente, os argumentos da Recorrente, que seja mantido a habilitação da FIBRANET. E, que seja dado continuidade aos processos licitatórios.

6. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Na análise dos documentos de habilitação e do recurso apresentado, a Comissão de Licitações, toma como base os critérios predefinidos no edital e seus anexos. Portanto, o julgamento foi feito em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme disposições do art. 3º da Lei 8.666/93¹.

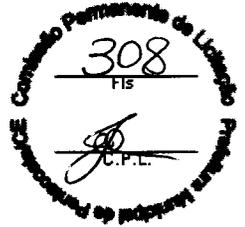
¹Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Di *J* *d*



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



Sabemos que as regras básicas e essenciais para a participação do Processo Licitatório estão contidas no Edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Edital da referida licitação, exigiu nos itens 4.2.5.1, 4.2.5.2 e 4.2.5.4., dentre outras condições de qualificação técnica conforme transcrito a seguir:

4.2.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

4.2.5.1 – Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

4.2.5.2 – Termo de autorização para prestação dos serviços de comunicação multimídia, e Licença para funcionamento de estação emitida pela ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para o município de Pentecoste, compatível com o objeto da licitação;

4.2.5.4 - Declaração conforme o estabelecido no ART. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que dispõe de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, para a realização do objeto da licitação, declarando inclusive que possui sistema autônomo de internet (AS).

Cumpra-se citar que a exigência de qualificação técnica, contida no item 4.2.5 do edital encontra amparo legal no art. 30 do vigente Estatuto de Licitações.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifo nosso).

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sabemos, que de acordo com o princípio do julgamento objetivo e vinculação do instrumento convocatório as regras traçadas no edital deverão ser respeitadas e o julgamento com a base em critérios pré-fixados, ou seja, respeitando as regras descritas no Edital.

No caso em tela, muito embora a empresa FIBRANET-ME, tenha sido habilitada o Recurso apresentado pela KAIRONANET, apresentou fatos relevantes nos quais passamos a expor:

No tocante ao item 4.2.5.1, que trata da apresentação do atestado de desempenho anterior (fl. 199), ressaltamos que as informações contidas no mesmo estão de acordo com as exigências previstas no referido item do edital.

Quanto as exigências contidas no item 4.2.5.2, referente ao termo de autorização para prestação dos serviços de comunicação multimídia. Foi devidamente apresentado (fls. 200 a 203), tendo esta comissão verificado a publicação do mesmo no Diário Oficial da União – DOU em 13/04/2020. Seção 1, página 8. Portanto o referido documento também atende as exigências contidas no Edital.

E, por fim, quanto as exigências contidas no item 4.2.5.4 no qual determina que seja apresentado a “Declaração conforme o estabelecido no ART. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações que dispõe de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, para a realização do objeto da licitação, ***declarando inclusive que possui sistema autônomo de internet (AS)***”. (***grifo nosso***). Destacamos que foi promovido diligência destinado a esclarecer as informações concluindo para tanto o que se segue:

Muito embora a Recorrida tenha apresentado tal declaração (fl. 205), ao promover consulta no site de origem é possível concluir que a referida empresa não possui ***sistema***

①
②



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



autônomo de internet (AS). Destacamos que na contrarrazão apresentada a Recorrente não apresentou nenhuma comprovação que possui tal sistema.

Sendo assim, jamais poderia a Comissão de Licitações habilitar um licitante que não atendeu as regras do Edital. A norma é ampla, geral e irrestrita, cabendo o uso da equidade para todos os participantes. Não há julgamentos isolados, cabendo simplesmente o cumprimento do Edital. Visto que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

A obrigação de respeitar o Edital, Lei Interna da Licitação é mútua e solidária. Assim, no instante em que o participante descumpra cláusula obrigatória, cabe a Comissão aplicar o princípio da vinculação aos termos do edital, o que se fez promovendo a imediata inabilitação da licitante.

Dito isto, ouçamos o clamor da legislação relativamente ao caso em comento: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (art. 41, da Lei 8.666/93).*”

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União (2010 p. 469), entende que “*Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado²*”.

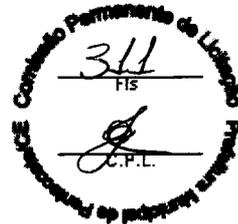
Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

²TRIBUNAL DE CONTA DA UNIÃO; Licitações & Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU 2010, Brasília, 4º ed.



PREFEITURA MUNICIPAL

PENTECOSTE



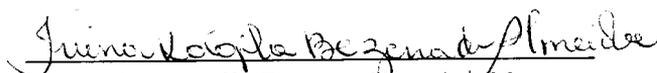
O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416). (grifo do autor).

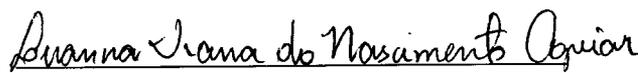
7. DA DECISÃO

Por todo o exposto a COMISSÃO DE LICITAÇÕES aprecia o apelo administrativo apresentado, para no mérito **CONCEDER TOTAL PROVIMENTO**, no sentido de **INABILITAR** a empresa **FIBRANET PENTECOSTE SERVIÇO DE REDE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, por descumprir as normas contidas no edital, no tocante não possuir sistema autônomo de internet (AS)”. *como determina o item o item 4.2.5.4 do edital.*

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do secretário de Administração e Finanças, para as manifestações de direito.

Pentecoste -CE, em 31 de janeiro de 2023


Ivina Kagila Bezerra De Almeida
Presidente Da CPL


Luanna Viana do Nascimento Aguiar
Membro da CPL


Maria Janieli Barbosa de Lima
Membro da CPL